



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107337-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA VERÔNICA DA SILVA (INVENTARIANTE), VERGÍNIA MARIA DA SILVA (HERDEIRO) e IDALINA DA SILVA MARONE (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.072

Agravo de Instrumento nº: 2107337-43.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 4ª Vara

1ª Instância: Processo nº 1009047-98.2025.8.26.0100

Agtes.: Maria Verônica da Silva (Inventariante) e Outra

Agda.: Idalina da Silva Marone (Espólio)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Decisão que indeferiu a gratuidade – Inconformismo – Em se tratando de inventário ou arrolamento, as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, razão pela qual deve ser aferida a capacidade econômica do monte mor para efeito de concessão da gratuidade – Monte mor composto por dois imóveis em valor suficiente para suportar as despesas do processo – Ademais, a r. decisão agravada deferiu à parte agravante a possibilidade de recolhimento diferido das custas, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº. 11.608/03, garantido o acesso à prestação jurisdicional reclamada – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Inventário, no tópico que indeferiu a gratuidade postulada.

Recorrem as agravantes, pugnando pela necessidade de reforma da r. decisão recorrida. Asseveram que são aposentadas, com mais de 77 anos de idade, e encontram-se em situação de hipossuficiência financeira. Argumentam que o patrimônio deixado pela falecida não possui liquidez imediata.

Requerem o provimento do recurso, deferindo-lhe a gratuidade e, subsidiariamente, que as custas e despesas processuais sejam pagas ao final do processo.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Em se tratando de inventário ou arrolamento, as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, razão pela qual deve ser aferida a capacidade econômica do monte mor para efeito de concessão da

gratuidade, sendo cabível o benefício quando as forças da herança são insuficientes para suportar tais encargos.

No caso, o monte mor é composto por dois bens imóveis, em valor (R\$ 919.730,00) que se mostra suficiente para suportar as despesas do processo, devendo ser mantido o indeferimento da gratuidade.

Todavia, como tais bens não possuem liquidez imediata, de se acolher o pedido subsidiário, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº 11.608/2003, para determinar que o recolhimento das custas seja realizado ao final do processo, antes da homologação da partilha, de modo a garantir o acesso da parte autora à prestação jurisdicional reclamada.

Neste sentido e direção:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de Inventário Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos agravantes e determinou o recolhimento das custas para o final da demanda Insurgência Não acolhimento Monte-mor que é suficiente para fazer frente às despesas processuais Patrimônio que, no entanto, não possui liquidez imediata Possibilidade de diferimento das custas, conforme corretamente determinado na decisão atacada, que fica mantida Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento n. 2098242-62.2020.8.26.0000 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP Desembargador Relator Marcus Vinicius Rios Gonçalves julgado em 4 de junho de 2020).

EMENTA ARROLAMENTO SUMÁRIO – Decisão que indeferiu a gratuidade Inconformismo Em se tratando de inventário ou arrolamento, as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, razão pela qual deve ser aferida a capacidade econômica do monte mor para efeito de concessão da gratuidade Monte mor composto por vários imóveis em valor suficiente para suportar as despesas do processo Todavia, como tais bens não possuem liquidez imediata, de se acolher o pedido subsidiário, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº 11.608/2003, para determinar que o recolhimento das custas seja realizado ao final do processo, antes da homologação da partilha, de modo a garantir o acesso da parte autora à prestação jurisdicional reclamada – Decisão reformada Recurso provido. (Agravado de

Instrumento n. 2113255-62.2024.8.26.0000 – 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP Desembargador Relator Salles Rossi, julgado em 26 de abril de 2024).”

Alie-se o fato de que a r. decisão agravada deferiu, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº 11.608/2003, o recolhimento das custas ao final do processo, antes da homologação da partilha, de modo que resta garantido o acesso da parte autora à prestação jurisdicional reclamada.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de Inventário Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos agravantes e determinou o recolhimento das custas para o final da demanda Insurgência Não acolhimento Montemor que é suficiente para fazer frente às despesas processuais Patrimônio que, no entanto, não possui liquidez imediata Possibilidade de diferimento das custas, conforme corretamente determinado na decisão atacada, que fica mantida Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento n. 2098242-62.2020.8.26.0000 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP Desembargador Relator Marcus Vinicius Rios Gonçalves julgado em 4 de junho de 2020).

Destarte, fica mantido o indeferimento da gratuidade, facultado à parte agravante efetuar o recolhimento diferido das custas.

À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI
Relator